



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016417-88.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A., é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1016417-88.2022.8.26.0309
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - SEGURO
COMARCA: JUNDIAÍ - 5ª VARA CÍVEL
APTE.: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-
BANDEIRANTES S/A
APDA.: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

VOTO N. 3098/24

Responsabilidade civil. Acidente em rodovia. Indenização. Ação regressiva da seguradora. Animal na pista de rolamento (capivara). Relação de consumo presente. Responsabilidade subjetiva e objetiva da Concessionária. Danos materiais documentados e compatíveis com a dinâmica do evento. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

V I S T O S .

Contra sentença, fls. 319/321, que julgou procedente ação regressiva de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente automobilístico, para condenar a concessionária ré a pagar à autora indenização de danos materiais no valor de R\$ 57.298,00, acrescido de correção monetária a contar da data do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, apelou a requerida afirmando a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva; disse que não ficou provada conduta ilícita, tampouco omissão na prestação dos serviços; mencionou que há inspeção constante e rotineira das vias; mencionou ainda culpa de terceiro e culpa do motorista segurado; trouxe julgados. Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença, fls. 370/383.

É o relatório.

Pelo que se depreende dos autos a seguradora autora firmou contrato de seguro com Juliana Norder Franceschini – representado pela apólice nº 0531 85 4170267, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo Novo Voyage 1.6 16V MSI Flex Aut., de placas FWI-7911, contra riscos, dentre outros, decorrentes

de acidente de trânsito. No dia 10 de abril de 2022, o veículo segurado, conduzido por Rogerio Paparazo, seguia trafegando regularmente pela Rodovia SP-348, quando na altura do km 108, no Município de Hortolândia/SP, foi surpreendido com a presença de uma capivara na pista e, sem tempo hábil para desviar do animal, acabou colidindo contra este, perdendo o controle direcional e colidindo contra a mureta da via, ocasionando a perda total do automotor.

Respeitado o entendimento contrário, há legitimidade da requerida. Trata-se de responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista prestar a concessionária serviço público com o dever de zelar pela manutenção e pela segurança dos motoristas que por ali transitem, o que inclui evitar que animais estejam livremente pela pista de rodagem. De outra parte, evidente a relação de consumo.

Como já decidido por esta Câmara, na Apelação 0002220-18.2008.8.26.0510, da relatoria do Des. Urbano Ruiz: “Cláudia Lima Marques esclarece que já “dentre as conclusões do V Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, Belo Horizonte, 2 de maio de 2000, aprovadas por unanimidade, aplicam-se as normas do CDC aos serviços públicos executados mediante o regime da concessão, cabendo ao intérprete potencializar a utilização das normas do Código em conjunto com as regras protetivas do consumidor, existentes nas leis específicas que regulam cada um dos serviços” (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 5ª ed., pág. 565). Reproduziu, por isso, o precedente do STJ referido pelo autor – REsp 467.883/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2003, de que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101 do CDC.” (obra citada, pág. 565).

De fato, dispõe o art. 22 do CDC – Lei 8.078/90, que 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias

ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'. Acrescenta seu parágrafo único que: 'nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código'. Os usuários pagam a tarifa de pedágio e são induzidos a desenvolver a velocidade indicada na sinalização a pretexto de que seguras e em boas condições as rodovias, sem que possam ser surpreendidos, à noite, por animais vagando pela pista. É da concessionária a obrigação de fiscalizar e assegurar trânsito seguro".

Acrescenta, com efeito, Luiz Antonio Rizzatto Nunes, que 'a regra do parágrafo único do art. 22 era totalmente dispensável. Ela apenas repete o óbvio: que os prestadores dos serviços públicos são responsáveis pelos vícios dos serviços, bem como pelos danos ocasionados por defeitos. Tal responsabilidade, que é objetiva, nasce em primeiro lugar do texto constitucional. É que o § 6º do art. 37 da CF dispõe, verbis: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Logo, a regra do parágrafo único em comento apenas repete a garantia, naquilo que diz respeito ao consumidor lesado" (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Saraiva, 2000, págs. 318/319)".

Assim, quem responde perante a vítima é a pessoa jurídica de direito público, ou quem por ela autorizado. Portanto, apenas a culpa exclusiva do usuário afasta a responsabilidade da concessionária, culpa essa não verificada nos autos.

O boletim de ocorrência confirma que o veículo segurado colidiu com uma capivara que estava sobre a pista de rolamento da rodovia. (fls. 91/101).

Assim, as provas apuradas apontam como causa exclusiva do acidente a interceptação da trajetória do veículo pela capivara que se encontrava na rodovia. O acidente não foi causado por fato atribuível ao condutor do veículo.

Esta 10ª Câmara de Direito Público já entendeu em

caso semelhante, nos autos da Apelação com Revisão n. 539.182-5/3, oriunda da Comarca de São Carlos, de relatoria do Des. Antonio Carlos Villen, no seguinte sentido: “A responsabilidade do dono dos animais que estavam na pista, decorrente do disposto no artigo 936 do Código Civil, não exclui a responsabilidade da ré, que deve ser reconhecida pelas razões adiante expostas. Ela tem legitimidade para a causa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual ação regressiva contra aquele. Não procede, por isso, o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). O acidente ocorreu na rodovia Washington Luiz, por volta das 23h00, e nem se cogita de culpa do autor, condutor e proprietário do veículo. Ele foi surpreendido pela presença dos animais na pista e não pôde evitar o acidente. A responsabilidade da ré é objetiva e decorre da relação de consumo existente entre ela e o usuário da rodovia. Esse o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no AI 842.925/SP, no REsp 467.883/RJ e REsp 647.710/RJ. Transcrevo a ementa deste julgado, cujo relator foi o Ministro CASTRO FILHO (j. 20.6.2006): “RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido.” A responsabilidade da ré decorre, portanto, do disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: 'Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'. O dispositivo foi descumprido pela ré, pois, conforme consignado na Apelação nº 581.257-5/9, desta 10ª Câmara (Rel. URBANO RUIZ j. 20.8.2007, v.u.), '(...) Os usuários pagam a tarifa de pedágio e são induzidos a desenvolver a velocidade indicada na sinalização a pretexto de que seguras e em boas condições as rodovias, sem que possam ser surpreendidos, à noite, por animais vagando pelas pistas'. A ré não garantiu a necessária segurança no serviço, e essa foi a causa do acidente discutido nos autos. Daí o dever de indenizar, conforme previsto no parágrafo único do dispositivo”.

Os danos materiais foram provados pelos documentos anexados e são condizentes com a dinâmica do sinistro, fls. 106/108, observando-se, pelas fotos carreadas, fls. 03 e 99, que os danos foram extensos, tanto que a segurada foi ressarcida pelo valor integral da apólice (perda total, fl. 112) tendo havido um desconto do *quantum* ora cobrado em razão da venda do salvado, fl. 114; correta, assim, a condenação da requerida ao reembolso da referida quantia, nos moldes da sentença.

E, por ter quedado perdedora em sede recursal, de se aplicar a majoração pertinente aos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) em desfavor da ré, no percentual de 1%.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR